

É o relatório.

VOTO

7. O procedimento fiscal resultou perfeitamente justificado, à vista dos elementos que informam os autos, que se ajustam à norma jurídica contida no parágrafo 1º do art. 27 do atual RICM. A menção à regra de hermenêutica jurídica citada pelo Agente Fiscal de Rendas ajusta-se perfeitamente ao fiel entendimento que se deve dar à transcrita disposição legal. A respeitável decisão recorrida examinou com justeza e equilíbrio as provas do processo, razão por que deve ser mantida.

8. À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1991.

a) Rosario Benedicto Pellegrini,
Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. A norma, segundo a qual a importância relativa a bonificações e demais vantagens a qualquer título, auferidas pelo vendedor, encontrava-se já na antiga legislação do IVC (Imposto de Vendas e Consignações), Livro I, do Código de Impostos e Taxas, artigo 9º, parágrafo 5º, Lei n. 3.684/56, art. 15, parágrafo único:

“Nas vendas para fora do País, tomar-se-á por base, na apuração do valor da mercadoria a importância obtida pelo vendedor com o resultado da conversão, em moeda nacional, ao câmbio do dia em que a operação se realizar, do valor desta em moeda estrangeira, somadas as importâncias relativas a bonificações e demais vantagens a qualquer título auferidas pelo vendedor.”

2. Daí, a norma passou para a legislação do ICM, Lei n. 9.590, de 30.12.66, artigo 7º, parágrafo 3º:

“O valor da operação será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão à taxa utilizada no fechamento do contrato de câmbio ou na falta deste, à taxa do dia da saída da mercadoria do estabelecimento, somadas, em qualquer caso, as importâncias relativas a bonificações ou outras vantagens a qualquer título auferidas pelo contribuinte.” (g.a.)

3. Com a Lei n. 440, de 24.9.74, a referência consta do parágrafo 1º do artigo 19:

“Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens e qualquer título recebidas pelo contribuinte, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição”.

4. A Lei n. 6.374, de 1º.3.89, instituidora do ICMS, também repetiu, parágrafo 1º, item 1:

“Incluem-se na base de cálculo:

1 — Todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos”. (g.a.)

5. Sustentou o Agente Fiscal atuante às fls., citando o parágrafo 1º do art. 27 do RICM que na base de cálculo se inclui o valor da bonificação e que o “dispositivo acima grava com a incidência a bonificação, deixando de esclarecer se dita bonificação deve ser dessa ou daquela maneira”, aduzindo ser irrelevante que os descontos concedidos a título de bonificação sejam repasses de descontos concedidos à autuada.

6. Em parecer de 17.2.54 (RDA n. 40/479 a 485), o saudoso professor Rubens Gomes de Sousa sustentou que a bonificação paga ao exportador pelo Banco do Brasil, nos termos da Instrução n. 70 da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito não integrava a base para o cálculo do IVC, “verbis”:

“No contrato de compra e venda, só se podem considerar integrantes do preço as importâncias recebidas pelo vendedor, em consequência do mesmo contrato, exclusivamente do comprador. O Imposto de Vendas e Consignações, nas vendas feitas para exportação, calcula-se sobre a importância da operação entre vendedor e comprador, nela não se incluindo a bonificação paga ao exportador, nos termos da Instrução n. 70, da Superintendência da Moeda e do Crédito.”

7. Objetivo com a citação deste antigo parecer de Rubens Gomes de Sousa enfatizar que o termo “bonificações” constante do parágrafo 1º do art. 27 do RICM equivale a importância recebida pelo remetente da mercadoria. Na acepção vulgar, bonificação significa desconto. Mas, na acepção técnica, tal como colocada na legislação tributária equivale a importância, além do preço, também recebida pelo vendedor ou remetente da mercadoria.

8. Para a compreensão da inteligência do termo “bonificações”, parece-me conveniente transcrever o seguinte trecho do parecer do saudoso professor Francisco Campos publicado na RDA n. 47, págs. 452 a 458:

“A bonificação se destina, portanto, a completar o preço de mercadoria exportada, preço realmente fictício, artificial e insuficiente se tomada a taxa oficial como base da conversão das moedas de pagamento em moeda nacional. O importador estrangeiro paga pela mercadoria exportada o preço internacional; se a moeda de pagamento é convertida a uma taxa desfavorável ao exportador, taxa imposta pelo Governo, este, se pretende que o país continue a exportar completa, mediante a bonificação, o preço em moeda nacional que compense a continuação do comércio exportador. O preço da mercadoria exportada é para o exportador o que ele recebe pela venda das letras de exportação e, no caso, as letras de exportação lhe rendem o produto da conversão das moedas de pagamento à taxa de paridade mais a bonificação com a qual o Governo procura corrigir, mediante determinado índice de desvalorização da sua moeda, a taxa artificial com que procura dissimular a efetiva desvalorização da moeda nacional”.

9. Ora, “in casu”, não houve bonificação no sentido técnico e sim desconto, como se verifica das notas fiscais de fls.. Descontos concedidos independentemente de qualquer condição que não integram a base de cálculo do ICM, conforme expressamente edita a última parte do parágrafo 1º do art. 27 do RICM.

10. O fato de o desconto ter sido de 50% (cinquenta por cento), por si só, não induz à manutenção do auto, até porque, se houvesse infração, esta seria de subfaturamento, o que não restou descrito no auto inaugural, nem, é óbvio, comprovado.

II. Por isso, com a vênua do i. Juiz Relator, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1991.

a) Álvaro Reis Laranjeira.

COMPLEMENTO DE VOTO

1. No processo em apreço, votei pela procedência da ação fiscal, enquanto que o voto em separado sentenciou de forma oposta. Ilustrando seu voto, com os pareceres dos juristas Rubens Gomes de Sousa e Francisco Campos — concluiu o voto em separado, da lavra do nobre Juiz Dr. Álvaro Reis